ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

RELATORA : DESEMBARGADORA LEILA CALVO

REVISOR : DESEMBARGADOR OSMAIR COUTO

RECORRENTE : Associação Matogrossense Dos Transportes Urbanos - Mtu.

Advogados : Pedro Martins Verão e outro(s).

RECORRIDO : Ministério Público do Trabalho.

EMENTA

ADVOGADO PROIBIDO DE TIRAR CÓPIAS DE TERMO DE DENÚNCIA FEITA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Não há que se falar em direito líquido e certo do recorrente em tirar cópias das denúncias sigilosas, posto que, a própria Carta Magna restringe tal direito quando o interesse público assim o exigir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Nicanor Fávero Filho, atuando na 7ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT, através da r. sentença de fls. 149/151, cujo relatório adoto, denegou o pedido constante no Mandado de Segurança interposto pelo advogado Pedro M. Verão, contra ato de Membro do Ministério Público do Trabalho que lhe negou a cópia integral do Procedimento Administrativo nº 164/2004, com pedido de concessão de liminar, objetivando restaurar pretenso direito líquido e certo seu, inerente ao exercício da advocacia, ofendido pela Procuradora do Trabalho

O impetrante interpôs Recurso Ordinário às fls. 164/180, aduzindo que a r. Sentença merece ser reformada, porquanto não deve e não pode prosperar, sob pena de se verem frustrados os mais comezinhos princípios do direito e das garantias constitucionais asseguradas à recorrente.

A recorrida interpôs contra-razões às fls. 187/195.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 200, opinando pelo não provimento do recurso interposto e das contra-razões.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto.

MÉRITO

Insurge-se a recorrente contra a r. sentença, requerendo seja conhecido o presente recurso, para, reformando a r. decisão de primeiro grau, seja concedida a segurança para determinar a autoridade coatora a fornecer cópia integral do Procedimento Administrativo PPIC nº 164/2004 que encarta denúncias contra a impetrante / recorrente, por se tratar de direito líquido e certo amparado constitucionalmente e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sem razão a recorrente.

Foi instaurado perante a Procuradoria Regional do Trabalho Procedimento Preparatório > de Inquérito Civil, em razão de denúncia sigilosa, dando notícia de irregularidades trabalhistas perpetradas pela Associação Mato Grossense dos Transportadores Urbanos ? MTU.

Realizada Audiência Administrativa, a Procuradora do Trabalho apontada como autoridade coatora indeferiu pedido de extração de cópia do "Termo de Denúncia Sigilosa", alegando "o seu caráter sigiloso, bem como a necessidade de se resguardar os dados dos denunciantes." (fls. 72)

E continua "Frise-se, por oportuno, que durante a realização da Audiência Administrativa, a entidade investigada, ora Impetrante, não só teve acesso aos autos, como também foi deferida a extração de cópias das principais peças dos autos do < Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (...) bem como do expediente encaminhado pela Delegacia Regional do Trabalho em Mato Grosso à Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região". (fls. 73)

O princípio da publicidade encontra-se presente implícita ou explicitamente em quatro dispositivos constitucionais, a saber:

Art. 5º, inc. LIV, da CF: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal";

Art. 5º, inc. LX, da CF: "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem";

Art. 37, caput, da CF: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"

Art. 93, inc. IX, da CF: "Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

X - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

Das previsões infraconstitucionais do Princípio da Publicidade encontramos o artigo 7º, inc. XIII da Lei Federal n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), art. 7º, inc. XIII, verbis:

"Art. 7º. São direitos do advogado:

...

XIII ? examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos."

Todavia, importa dizer que haverá situações em que referido princípio constitucional terá sua aplicação restringida em favor de outros valores e/ou princípios de maior prevalência na ponderação do caso concreto. Uma das causas dessa mitigação poderá ser, por exemplo, o próprio interesse público, quando a manutenção do sigilo do que está sendo discutido nos autos é conduta que se impõe como medida indispensável aos interesses da coletividade. Por isso, a própria Constituição Federal consagrou esta possibilidade em seu art. 5º, inc. LX , que trata da relativização do princípio da publicidade por força de imperativos de ordem social.

Vê-se que o recorrente teve acesso às peças necessárias à sua defesa, ou seja, o princípio constitucional da ampla defesa não foi mitigado em virtude do não fornecimento de referidas cópias.

Na atuação do Ministério Público, o inciso II do artigo 129 assegura a tomada de medidas necessárias (proporcionais) destinadas a garantir o respeito dos direitos constitucionais pelos Poderes Públicos e serviços de relevância pública.

Além do mais, o art. 8º, § 1º da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que:

"O membro do Ministério Publico será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na

hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal."

Dessa forma, agiu dentro da legalidade o Membro do Ministério Público do Trabalho ao negar as cópias de referidos documentos, por conseguinte, não há que se falar em abuso de autoridade.

O art. 5º da CF preceitua:

"XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional."

No caso em tela, fazendo uso da razoabilidade, o princípio da publicidade foi, como deveria ser, recuado ante o necessário sigilo da fonte. Além do mais, o princípio da publicidade não é absoluto e deve ser sopesado caso a caso.

A negativa do pedido de retirada de cópias em nada obstou a defesa dos direitos do recorrente. Os documentos necessários a sua ampla defesa lhes foram disponibilizados oportunamente. Não houve violação ao Princípio da Ampla Defesa, nem tampouco ao Princípio da Publicidade.

Logo, não há que se falar em direito líquido e certo do recorrente de tirar cópias das denúncias sigilosas, posto que, a própria Carta Magna restringe tal direito quando o interesse público assim o exigir.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe

provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ISTO POSTO:

DECIDIU a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Cuiabá-MT, quarta-feira, 6 de junho de 2007

DESEMBARGADORA LEILA CALVO

Relatora